



Relatório Trabalhista

Nº 054

05/07/01



INSS EM ATRASO TABELA DE COEFICIENTES PARA JULHO/2001

Para recolhimento do INSS em atraso, no período de 03 a 31/07/2001, deve-se utilizar a seguinte tabela abaixo, para cálculo de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS %	MULTA %
JUL/01	0,00000000	0,00	00
JUN/01	0,00000000	1,00	04
MAI/01	0,00000000	2,00	07
ABR/01	0,00000000	3,27	10
MAR/01	0,00000000	4,61	10
FEV/01	0,00000000	5,80	10
JAN/01	0,00000000	7,06	10
DEZ/00	0,00000000	8,08	10
NOV/00	0,00000000	9,35	10
OUT/00	0,00000000	10,55	10
SET/00	0,00000000	11,77	10
AGO/00	0,00000000	13,06	10
JUL/00	0,00000000	14,28	10
JUN/00	0,00000000	15,69	10
MAI/00	0,00000000	17,00	10
ABR/00	0,00000000	18,39	10
MAR/00	0,00000000	19,88	10
FEV/00	0,00000000	21,18	10
JAN/00	0,00000000	22,63	10
DEZ/99	0,00000000	24,08	10
NOV/99	0,00000000	25,54	10
OUT/99	0,00000000	27,14	10
SET/99	0,00000000	28,53	10
AGO/99	0,00000000	29,91	10
JUL/99	0,00000000	31,40	10
JUN/99	0,00000000	32,97	10
MAI/99	0,00000000	34,63	10
ABR/99	0,00000000	36,30	10
MAR/99	0,00000000	38,32	10
FEV/99	0,00000000	40,67	10
JAN/99	0,00000000	44,00	10
DEZ/98	0,00000000	46,38	10
NOV/98	0,00000000	48,56	10
OUT/98	0,00000000	50,96	10
SET/98	0,00000000	53,59	10
AGO/98	0,00000000	56,53	10
JUL/98	0,00000000	59,02	10
JUN/98	0,00000000	60,50	10
MAI/98	0,00000000	62,20	10
ABR/98	0,00000000	63,80	10
MAR/98	0,00000000	65,43	10
FEV/98	0,00000000	67,14	10
JAN/98	0,00000000	69,34	10
DEZ/97	0,00000000	71,47	10
NOV/97	0,00000000	74,14	10
OUT/97	0,00000000	77,11	10

SET/97	0,00000000	80,15	10
AGO/97	0,00000000	81,82	10
JUL/97	0,00000000	83,41	10
JUN/97	0,00000000	85,00	10
MAI/97	0,00000000	86,60	10
ABR/97	0,00000000	88,21	10
MAR/97	0,00000000	89,79	10
FEV/97	0,00000000	91,45	10
JAN/97	0,00000000	93,09	10
DEZ/96	0,00000000	94,76	10
NOV/96	0,00000000	96,49	10
OUT/96	0,00000000	98,29	10
SET/96	0,00000000	100,09	10
AGO/96	0,00000000	101,95	10
JUL/96	0,00000000	103,85	10
JUN/96	0,00000000	105,82	10
MAI/96	0,00000000	107,75	10
ABR/96	0,00000000	109,73	10
MAR/96	0,00000000	111,74	10
FEV/96	0,00000000	113,81	10
JAN/96	0,00000000	116,03	10
DEZ/95	0,00000000	118,38	10
NOV/95	0,00000000	120,96	10
OUT/95	0,00000000	123,74	10
SET/95	0,00000000	126,62	10
AGO/95	0,00000000	129,71	10
JUL/95	0,00000000	133,03	10
JUN/95	0,00000000	136,87	10
MAI/95	0,00000000	140,89	10
ABR/95	0,00000000	144,93	10
MAR/95	0,00000000	149,18	10
FEV/95	0,00000000	153,44	10
JAN/95	0,00000000	156,04	10
DEZ/94	1,47775972	119,49	10
NOV/94	1,51103052	120,49	10
OUT/94	1,55569384	121,49	10
SET/94	1,58528852	122,49	10
AGO/94	1,61108426	123,49	10
JUL/94	1,69176112	124,49	10
JUN/94	0,00064727	125,49	10
MAI/94	0,00093628	126,49	10
ABR/94	0,00135020	127,49	10
MAR/94	0,00190716	128,49	10
FEV/94	0,00273928	129,49	10
JAN/94	0,00382673	130,49	10
DEZ/93	0,00532566	131,49	10
NOV/93	0,00727961	132,49	10
OUT/93	0,00974754	133,49	10

SET/93	0,01317523	134,49	10
AGO/93	0,01770538	135,49	10
JUL/93	0,00002337	136,49	10
JUN/93	0,00003053	137,49	10
MAI/93	0,00003980	138,49	10
ABR/93	0,00005126	139,49	10
MAR/93	0,00006528	140,49	10
FEV/93	0,00008223	141,49	10
JAN/93	0,00010420	142,49	10
DEZ/92	0,00013491	143,49	10
NOV/92	0,00016660	144,49	10
OUT/92	0,00020608	145,49	10
SET/92	0,00025859	146,49	10
AGO/92	0,00031892	147,49	10
JUL/92	0,00039271	148,49	10
JUN/92	0,00047522	149,49	10
MAI/92	0,00058581	150,49	10
ABR/92	0,00072318	151,49	10
MAR/92	0,00086658	152,49	10
FEV/92	0,00105748	153,49	10
JAN/92	0,00133349	154,49	10
DEZ/91	0,00167487	155,49	10
NOV/91	0,00167487	176,68	40
OUT/91	0,00167487	215,63	40
SET/91	0,00167487	250,84	40
AGO/91	0,00167487	282,21	40
JUL/91	0,00167487	310,57	10
JUN/91	0,00167487	337,49	10
MAI/91	0,00167487	364,91	10
ABR/91	0,00167487	393,33	10
MAR/91	0,00167487	422,85	10
FEV/91	0,00167487	452,88	10
JAN/91	0,00167487	485,05	10
DEZ/90	0,00201337	491,01	10
NOV/90	0,00240361	492,01	10
OUT/90	0,00280374	493,01	10
SET/90	0,00318812	494,01	10
AGO/90	0,00359780	495,01	10
JUL/90	0,00397833	496,01	10
JUN/90	0,00440760	497,01	10
MAI/90	0,00483117	498,01	10
ABR/90	0,00509111	499,01	10
MAR/90	0,00509111	500,01	10
FEV/90	0,00635213	501,01	10
JAN/90	0,01084363	502,01	10
DEZ/89	0,01797005	503,01	10

nota: SELIC 06/2001 = 1,27%

NOV/89	0,02726627	504,01	10
OUT/89	0,03951094	505,01	10
SET/89	0,05466369	506,01	10
AGO/89	0,07877165	507,01	50
JUL/89	0,10187871	508,01	50
JUN/89	0,13118799	509,01	50
MAI/89	0,16376126	510,01	50
ABR/89	0,18004271	511,01	50
MAR/89	0,19318896	512,01	50
FEV/89	0,20498241	513,01	50
JAN/89	0,21232724	514,01	50
DEZ/88	0,00021233	515,01	50
NOV/88	0,00021233	516,01	50
OUT/88	0,00027359	517,01	50
SET/88	0,00034723	518,01	50
AGO/88	0,00044182	519,01	50
JUL/88	0,00054787	520,01	50
JUN/88	0,00066103	521,01	50
MAI/88	0,00081990	522,01	50
ABR/88	0,00098002	523,01	50
MAR/88	0,00115424	524,01	50
FEV/88	0,00137677	525,01	50
JAN/88	0,00159719	526,01	50
DEZ/87	0,00188403	527,01	50
NOV/87	0,00219509	528,01	50
OUT/87	0,00250546	529,01	50
SET/87	0,00282715	530,01	50
AGO/87	0,00308669	531,01	50
JUL/87	0,00326203	532,01	50
JUN/87	0,00346950	533,01	50
MAI/87	0,00357530	534,01	50
ABR/87	0,00421959	535,01	50
MAR/87	0,00520873	536,01	50
FEV/87	0,00630045	537,01	50
JAN/87	0,00721490	538,01	50
DEZ/86	0,00863059	539,01	50
NOV/86	0,01008153	540,01	50
OUT/86	0,01081460	541,01	50
SET/86	0,01117046	542,01	50
AGO/86	0,01138196	543,01	50
JUL/86	0,01157811	544,01	50
JUN/86	0,01177263	545,01	50
MAI/86	0,01191284	546,01	50
ABR/86	0,01206421	547,01	50
MAR/86	0,01223316	548,01	50
FEV/86	0,00001233	549,01	50

MULTA:

De acordo com o art. 2º da MP nº 1.523-8, de 28/05/97, DOU de 30/05/97 (RT 044/97), e posteriores, que alterou a redação dos arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212/91, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/97, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, conforme critério abaixo:

a) para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

- 4%, dentro do mês de vencimento da obrigação;
- 7%, no mês seguinte;
- 10%, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

b) para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

- 12%, em até 15 dias do recebimento da notificação;
- 15%, após o 15º dia do recebimento da notificação;
- 20%, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até 15 dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;
- 25%, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

c) para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

- 30%, quando não tenha sido objeto de parcelamento;
- 35%, se houve parcelamento;
- 40%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
- 50%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

A Orientação Normativa nº 4, de 13/10/97, DOU de 16/10/97, da Coordenação-Geral de Arrecadação do INSS, estabeleceu procedimentos para recolhimento de contribuições previdenciárias com redução da multa de mora.

Para pagamento à vista, a GRPS em atraso até a competência 03/97, poderá ser recolhida até 31/03/98, com redução de 80% do valor da multa.

A Medida Provisória nº 1.571-7, de 23/10/97, DOU de 24/10/97, estabeleceu que até 31/03/98, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal até a competência março de 1997, incluídas ou não em notificação, poderão ser parceladas em até 96 meses, sem a restrição do § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212/91 (será admitido o reparcelamento por uma

única vez), com redução das importâncias devidas a título de multa moratória nos seguintes percentuais: 50%, se o parcelamento for requerido até 31/12/97; e 30%, se o parcelamento for requerido até 31/03/98.

Redução da multa - período 27/08/98 até 31/12/98:

A Orientação Normativa nº 7, de 01/09/98, DOU de 03/09/98, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização e Coordenação-Geral de Arrecadação, do INSS, estabeleceu novos procedimentos para cálculos das contribuições previdenciárias em atraso, incluídas ou não em notificações fiscais, com redução da multa de mora, desde que quitadas até 31/12/98.

A redução é de 80% sobre o valor da multa apurado, para competências até 06/94. Para competências no período de 07/94 até 03/97, a redução será de 50% sobre o valor da multa apurado.

A redução da multa se aplica às contribuições, incluídas ou não em notificações fiscais; relativas à:

- a) quota patronal, inclusive as arrecadadas pela Previdência Social para Terceiros;
- b) contribuição descontada do empregado e do trabalhador avulso;
- c) contribuição relativa à comercialização de produtos rurais;
- d) contribuição do empregado/empregador doméstico;
- e) contribuição dos segurados empresário, autônomo e equiparado a autônomo, devidas a partir da competência 05/95.

A redução da multa moratória não se aplica às contribuições devidas por segurados empresário, autônomo e equiparados a autônomo, relativas a fatos geradores ocorridos até a competência 04/95, inclusive, bem como à indenizações decorrentes de comprovação de exercício de atividade cujo período não exigia filiação obrigatória, que continuam regidos pelas disposições constantes da Lei nº 9.032/95, cuja operacionalização está disciplinada pela Ordem Conjunta INSS/DAF/DSS nº 55, de 19/11/96.

A redução não alcança o valor da multa aplicada através de auto-de-infração e nem sobre a multa não recolhida ou recolhida a menor na data da quitação da contribuição, objeto ou não de Aviso de Acréscimo Legal - ACAL.

Multa dobrada - Quando não informada na GFIP - Sonegação:

A contribuição previdenciária não informada na GFIP tem o efeito de sonegação. A multa, neste caso, fica dobrada. Excluem-se, desta penalidade, o empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar a GFIP.

Fds.: Lei nº 9.876, de 26/11/99, DOU de 29/11/99; Decreto nº 3.265, de 29/11/99, DOU de 30/11/99; Instrução Normativa nº 4, de 30/11/99, DOU de 02/12/99.

CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO:

- Valor Atualizado = (valor original x coeficiente) x UFIR do pagamento
- Atualização Monetária = Valor Atualizado - Valor convertido em Reais

CÁLCULO DE JUROS:

- Juros até nov/80 = Valor Atualizado x (diferença em meses até nov/80 + Juros correspondente a competência dez/80);
- dez/80 em diante = Valor Atualizado x Juros correspondente ao mês/ano da competência.

CÁLCULO DA MULTA:

- Multa até agosto/89 = Valor Atualizado x 50%
- de setembro/89 até julho/91 = Valor Atualizado x 10%
- de agosto/91 até novembro/91 = Valor Atualizado x 40%
- de dezembro/91 até março/97 = Valor Atualizado x 10%
- a partir de abril/97: 4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97)
- entre os dias 27/08/98 e 31/12/98 aplicar redução de 80% da multa para competências até 06/94 e 50% para competências entre 07/94 e 03/97.

Obs.: A partir da competência jan/95 inexiste Correção Monetária.

EXEMPLO PRÁTICO:

A) COMPETÊNCIA SETEMBRO/90:

- recolhimento: até final deste mês
- valor do débito = Cr\$ 400.000,00;
- UFIR de janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 494,01%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

$$\text{Cr\$ } 400.000,00 \times 0,00318812 = \text{Cr\$ } 1.275,25$$

$$\text{Cr\$ } 1.275,25 \times 1,0641 = \text{R\$ } 1.356,99$$

Cálculo de Juros:

$$\text{R\$ } 1.356,99 \times 494,01\% = \text{R\$ } 6.703,67$$

Cálculo da Multa:

$$R\$ 1.356,99 \times 10\% = R\$ 135,70$$

$$\text{Total à recolher} \Rightarrow 1.356,99 + 6.703,67 + 135,70 = R\$ 8.196,36$$

B) COMPETÊNCIA ABRIL/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\\$ 1,0641
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 127,49%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

$$4.000 \text{ URV} \times \text{CR\$} 1.323,92 = \text{CR\$} 5.295.680,00; \\ \text{CR\$} 5.295.680,00 \times 0,00135020 = \text{CR\$} 7.150,23; \\ \text{CR\$} 7.150,23 \times 1,0641 = R\$ 7.608,56$$

Cálculo de Juros:

$$R\$ 7.608,56 \times 127,49\% = R\$ 9.700,15$$

Cálculo da Multa:

$$R\$ 7.608,56 \times 10\% = R\$ 760,86$$

$$\text{Total à recolher} \Rightarrow 7.608,56 + 9.700,15 + 760,86 = R\$ 18.069,57.$$

C) COMPETÊNCIA AGOSTO/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = R\\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\\$ 1,0641;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 123,49%
- multa = 10%.

Cálculo da atualização do débito:

$$R\$ 900,00 \times 1.61108426 = R\$ 1.449,98 \\ R\$ 1.449,98 \times 1,0641 = R\$ 1.542,92$$

Cálculo de Juros:

$$R\$ 1.542,92 \times 123,49\% = R\$ 1.905,35$$

Cálculo da Multa:

$$R\$ 1.542,92 \times 10\% = R\$ 154,29$$

$$\text{Total à recolher} \Rightarrow 1.542,92 + 1.905,35 + 154,29 = R\$ 3.602,56.$$



IRRF EM ATRASO
TABELA DE CÁLCULO PARA JULHO/2001

Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, no mês de julho/2001, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, observar a tabela abaixo:

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
julho/01	-	0,00	0,33/dia*
junho/01		1,00	0,33/dia*
maio/01	-	2,27	0,33/dia*
abril/01	-	3,61	0,33/dia*
março/01	-	4,80	20
fevereiro/01	-	6,06	20
janeiro/01	-	7,08	20
dezembro/00	-	8,35	20
novembro/00	-	9,55	20
outubro/00	-	10,77	20
setembro/00	-	12,06	20
agosto/00	-	13,28	20

julho/00	-	14,69	20
junho/00	-	16,00	20
maio/00	-	17,39	20
abril/00	-	18,88	20
março/00	-	20,18	20
fevereiro/00	-	21,63	20
janeiro/00	-	23,08	20
dezembro/99	-	24,54	20
novembro/99	-	26,14	20
outubro/99	-	27,53	20
setembro/99	-	28,91	20
agosto/99	-	30,40	20
julho/99	-	31,97	20
junho/99	-	33,63	20

maio/99	-	35,30	20
abril/99	-	37,32	20
março/99	-	39,67	20
fevereiro/99	-	43,00	20
janeiro/99	-	45,38	20
dezembro/98	-	47,56	20
novembro/98	-	49,96	20
outubro/98	-	52,59	20
setembro/98	-	55,53	20
agosto/98	-	58,02	20
julho/98	-	59,50	20
junho/98	-	61,20	20
maio/98	-	62,80	20
abril/98	-	64,43	20
março/98	-	66,14	20
fevereiro/98	-	68,34	20
janeiro/98	-	70,47	20
dezembro/97	-	73,14	20
novembro/97	-	76,11	20
outubro/97	-	79,15	20
setembro/97	-	80,82	20
agosto/97	-	82,41	20
julho/97	-	84,00	20
junho/97	-	85,60	20
maio/97	-	87,21	20
abril/97	-	88,79	20
março/97	-	90,45	20

nota: SELIC 06/01 = 1,27%

(*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA

DIAS DE ATRASO	MULTA %	16	5,28	33	10,89	50	16,50
01	0,33	17	5,61	34	11,22	51	16,83
02	0,66	18	5,94	35	11,55	52	17,16
03	0,99	19	6,27	36	11,88	53	17,49
04	1,32	20	6,60	37	12,21	54	17,82
05	1,65	21	6,93	38	12,54	55	18,15
06	1,98	22	7,26	39	12,87	56	18,48
07	2,31	23	7,59	40	13,20	57	18,81
08	2,64	24	7,92	41	13,53	58	19,14
09	2,97	25	8,25	42	13,86	59	19,47
10	3,30	26	8,58	43	14,19	60	19,80
11	3,63	27	8,91	44	14,52	a partir de 61 dias	
12	3,96	28	9,24	45	14,85	20,00	
13	4,29	29	9,57	46	15,18		
14	4,62	30	9,90	47	15,51		
15	4,95	31	10,23	48	15,84		
		32	10,56	49	16,17		

Exemplo 1:

- IRRF vencido em 29/06/2001
- valor de R\$ 200,00
- recolhimento no dia 06/07/2001

olhando as tabelas, temos:

- atualização = não há
- juros = não há
- multa = 1,65% (de 02/07/2001 a 06/07/2001 = 5 dias x 0,33%)

Obs.: a contagem dos dias de atraso inicia-se no 1º dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

- Calculando sucessivamente, temos:

- multa:

$$R\$ 200,00 \times 1,65\% = R\$ 3,30$$

- Portanto, o valor à recolher será:

$$200,00 + 3,30 = R\$ 203,30.$$

Exemplo 2:

- IRRF vencido em 18/06/2001
- valor de R\$ 200,00
- recolhimento no dia 06/07/2001

olhando as tabelas, temos:

- atualização = não há
- juros = 1%
- multa = 5,94% (de 19/06/2001 a 06/07/2001 = 18 dias x 0,33%)

- Calculando sucessivamente, temos:

- juros:
R\$ 200,00 x 1% = R\$ 2,00

- multa:
R\$ 200,00 x 5,94% = R\$ 11,88

- Portanto, o valor à recolher será:

$$200,00 + 2,00 + 11,88 = R\$ 213,88.$$

Exemplo 3:

- IRRF vencido em 30/09/95, no valor de R\$ 1.400,00:

olhando a tabela, temos:

- juros = 128,71%
- multa = 20%.

- Calculando sucessivamente, temos:

- juros:

$$R\$ 1.400,00 \times 128,71\% = R\$ 1.801,94$$

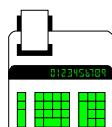
- multa:

$$R\$ 1.400,00 \times 20\% = R\$ 280,00$$

- Portanto, o valor à recolher será:

$$1.400,00 + 1.801,94 + 280,00 = R\$ 3.481,94.$$

QUADRO - RESUMO			
EVENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA
Fatos geradores até 31/12/94	Através da UFIR.	1% ao mês-calendário ou fração.	10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa é de 20%.
Fatos geradores a partir de 01/01/95 até 31/03/95	Não há.	Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de 01/04/95 até 31/12/96	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de janeiro/97	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).	0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).



DÉBITOS TRABALHISTAS

TABELA PARA ATUALIZAÇÃO - JULHO/2001

TABELA MENSAL

Coeficientes de atualização para 01/07/2001. A aplicação dos coeficientes desta tabela fornece o resultado em Reais (R\$).

MÊS	1987	1988	1989	1990	1991
01	0,156708	0,027932	2,702301	0,151178	0,012025
02	0,156708	0,023974	2,208484	0,096840	0,010003
03	0,091811	0,020323	1,866062	0,056048	0,009349
04	0,080174	0,017519	1,557518	0,030408	0,008617
05	0,066281	0,014687	1,403675	0,030408	0,007910
06	0,053694	0,012470	1,276765	0,028856	0,007258
07	0,045496	0,010432	1,022803	0,026326	0,006634
08	0,044149	0,008411	0,794348	0,023762	0,006028
09	0,041509	0,006970	0,614155	0,021488	0,005385
10	0,039278	0,005621	0,451751	0,019042	0,004611
11	0,035975	0,004417	0,328259	0,016746	0,003850
12	0,031882	0,003480	0,232133	0,014357	0,002950

MÊS	1992	1993	1994	1995	1996
01	0,002297	0,000183	0,007101	1,857907	1,411540
02	0,001830	0,000144	0,005021	1,819670	1,394078
03	0,001457	0,000114	0,003590	1,786563	1,380788
04	0,001173	0,000091	0,002531	1,746400	1,369641
05	0,000969	0,000071	0,001734	1,687886	1,360664
06	0,000808	0,000055	0,001184	1,634802	1,352700
07	0,000668	0,000042	2,216709	1,588940	1,344500
08	0,000540	0,032417	2,110626	1,542803	1,336679
09	0,000438	0,024312	2,066583	1,503641	1,328343
10	0,000349	0,018060	2,017377	1,475035	1,319607
11	0,000279	0,013228	1,967115	1,451035	1,309889
12	0,000227	0,009715	1,911286	1,430455	1,299305

MÊS	1997	1998	1999	2000	2001
01	1,288077	1,173273	1,088441	1,029458	1,008320
02	1,278565	1,159980	1,082850	1,027250	1,006942
03	1,270161	1,154829	1,073939	1,024864	1,006571
04	1,262189	1,144534	1,061609	1,022571	1,004839
05	1,254398	1,139157	1,055181	1,021243	1,003288
06	1,246478	1,134005	1,049137	1,018704	1,001458
07	1,238385	1,128461	1,045886	1,016529	1,000000
08	1,230290	1,122285	1,042828	1,014959	-
09	1,222624	1,118093	1,039766	1,012908	-
10	1,214760	1,113071	1,036950	1,011857	-
11	1,206851	1,103261	1,034607	1,010527	-
12	1,188625	1,096532	1,032544	1,009319	-

Índices cumulativos de acordo com o disposto na Lei 6423/77, Lei 6899/81, Decreto 86649/81, Decreto-lei 2322/87, Lei 7738/89 e Lei 8177/91. Esta tabela não inclui juros de mora, que devem ser computados sobre o principal corrigido obedecido o seguinte critério legal: 0,50% a.m. simples, da distribuição até fev/87 - Código Civil; 1,00% a.m. capitalizados de mar/87 a fev/91 - Decreto-lei 2322/87; 1,00% a.m. simples a partir de mar/91 - Lei 8177/91.

OBS.: Havendo períodos com juros de mora diferentes, somam-se os percentuais apurados em cada período e o total é aplicado sobre o valor atualizado, sendo vedada a aplicação cumulativa. EM ATUALIZAÇÕES PERIÓDICAS OS JUROS DEVEM SER APLICADOS SOBRE O VALOR INICIAL.

Fonte: TRT - 2^a Região - Assessoria Sócio-Econômica.



FGTS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PLANOS VERÃO E COLLOR

A Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, DOU de 30/06/01, instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS.

De acordo com a referida LC, foram criadas duas contribuições adicionais ao FGTS, com vigência a partir de outubro/2001. A primeira, tem incidência de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS, do empregado dispensado sem justa (exceto doméstico); e a segunda, tem incidência de 0,5% sobre o valor da remuneração de todos os empregados. Trocando em miúdos, a multa de 40% do FGTS passará para 50%; e a contribuição do FGTS de 8% passará para 8,5%.

A contribuição, com a nova alíquota de 8,5%, será por prazo determinado, durante 60 meses. As empresas optantes pelo SIMPLES, empregadores domésticos e rurais, estão fora desta regra.

A arrecadação, dessas contribuições, permitirá o ressarcimento à todos os empregados beneficiários pela correção, já a partir de junho do próximo ano, de acordo com o escalonamento previsto nesta LC.

Na íntegra:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º - Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º - Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º - A contribuição será devida pelo prazo de 60 meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º - Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei n 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei n 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º - As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei n 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º - A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei n 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de 75%, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º - A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3, da Lei n 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 4º - Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% e de 44,08%, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1 e 2; e

III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, § 2º, da Lei n 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo.

Art. 5º - O complemento de que trata o art. 4º será remunerado até o dia 10 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base nos mesmos critérios de remuneração utilizados para as contas vinculadas.

Parágrafo único. O montante apurado na data a que se refere o caput será remunerado, a partir do dia 11 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base na Taxa Referencial - TR, até que seja creditado na conta vinculada do trabalhador.

Art. 6º - O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:

I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções:

a) 0% sobre o total do complemento de atualização monetária de valor até R\$ 2.000,00;

b) 8% sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$ 2.000,01 a R\$ 5.000,00;

c) 12% sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$ 5.000,01 a R\$ 8.000,00;

d) 15% sobre o total do complemento de atualização monetária de valor acima de R\$ 8.000,00;

II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir:

a) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,00, até junho de 2002, em uma única parcela, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

b) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,01 a R\$ 2.000,00, em 2 parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2002, sendo a primeira parcela de R\$ 1.000,00, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

c) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 2.000,01 a R\$ 5.000,00, em 5 parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

d) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 5.000,01 a R\$ 8.000,00, em 7 parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

e) complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00, em 7 parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; e

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

§ 1º - No caso da alínea "b" do inciso I, será creditado valor de R\$ 2.000,00, quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este.

§ 2º - No caso da alínea "c" do inciso I, será creditado valor de R\$ 4.600,00, quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este.

§ 3º - No caso da alínea "d" do inciso I será creditado valor de R\$ 7.040,00, quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este.

§ 4º - Para os trabalhadores que vierem a firmar seus termos de adesão após as datas previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso II, os créditos em suas contas vinculadas iniciar-se-ão no mês subsequente ao da assinatura do Termo de Adesão, observadas as demais regras constantes nesses dispositivos, quanto a valores, número e periodicidade de pagamento de parcelas.

§ 5º - As faixas de valores mencionadas no inciso II do caput serão definidas pelos complementos a que se refere o art. 4º, acrescidos da remuneração prevista no caput do art. 5º, antes das deduções de que tratam o inciso I do caput e os §§ 1º e 2º.

§ 6º - O titular da conta vinculada fará jus ao crédito de que trata o inciso II do caput deste artigo, em uma única parcela, até junho de 2002, disponível para imediata movimentação a partir desse mês, nas seguintes situações:

I - na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei n 8.036, de 11 de maio de 1990;

II - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

III - se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00, for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de 65 anos de idade;

IV - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal.

§ 7º - O complemento de atualização monetária de valor total acima de R\$ 2.000,00 poderá, a critério do titular da conta vinculada, ser resgatado mediante entrega, em julho de 2002, ou nos seis meses seguintes, no caso de adesões que se efetuarem até dezembro de 2002, de documento de quitação com o FGTS autorizando a compra de título, lastreado nas receitas decorrentes das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar, de valor de face equivalente ao valor do referido complemento nos termos e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

Art. 7º - Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente.

Art. 8º - A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar.

Art. 9º - As despesas com as obrigações decorrentes dos montantes creditados na forma do art. 6º poderão ser deferidas contabilmente, para apropriação no resultado do balanço do FGTS, no prazo de até 15 anos, a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 10. Os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º.

§ 1º - A Caixa Econômica Federal estabelecerá a forma e o cronograma dos repasses das informações de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Pelo descumprimento dos prazos e das demais obrigações estipuladas com base neste artigo, os bancos de que trata o caput sujeitam-se ao pagamento de multa equivalente a dez por cento do somatório dos saldos das contas das quais eram depositários, remunerados segundo os mesmos critérios previstos no art. 5º.

§ 3º - Os órgãos responsáveis pela auditoria integrada do FGTS examinarão e homologarão, no prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, o aplicativo a ser utilizado na validação das informações de que trata este artigo.

Art. 11. A Caixa Econômica Federal, até 30 de abril de 2002, divulgará aos titulares de contas vinculadas os respectivos valores dos complementos de atualização monetária a que têm direito, com base nas informações cadastrais e financeiras de que trata o art. 10.

Art. 12. O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos.

Art. 13. As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - 90 dias a partir da data inicial de sua vigência, relativamente à contribuição social de que trata o art. 1º; e

II - a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia da data de início de sua vigência, no tocante à contribuição social de que trata o art. 2º.

Brasília, 29 de junho de 2001; 180 da Independência e 113 da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Francisco Dornelles



PIS-PASEP - EXERCÍCIO 2001/2002 RENDIMENTOS

A Resolução nº 2, de 28/06/01, DOU de 02/07/01, do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, autorizou o pagamento dos rendimentos PIS-PASEP, para o exercício 2001/2002, de acordo com os cronogramas em anexo. Na íntegra:

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PIS-PASEP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10 do Decreto nº 78.276, de 17 de agosto de 1976, resolve:

I - Autorizar o pagamento dos rendimentos (juros e Resultado Líquido Adicional - RLA) previsto no § 2º do artigo 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para o exercício 2001/2002, observando-se os cronogramas constantes dos anexos I e II.

II - Os cronogramas constantes dos anexos I e II, somente poderão ser alterados, conjuntamente, pelo Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP e Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

III - A partir do exercício 2002/2003, o cronograma de pagamentos dos rendimentos do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, terá início em 15 de agosto ou no primeiro dia útil posterior de cada ano e o seu encerramento em 30 de junho ou no primeiro dia útil anterior do ano subsequente.

IV - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALMÉRIO CANÇADO DE AMORIM
Coordenador do Conselho

Cronograma de pagamentos dos rendimentos do Programa de Integração Social - PIS - Exercício 2001/2002

I - Nas agências da Caixa Econômica Federal

NASCIDOS EM	RECEBEM A PARTIR DE	ATÉ
JULHO	22.08.2001	28.06.2002
AGOSTO	28.08.2001	28.06.2002
SETEMBRO	12.09.2001	28.06.2002
OUTUBRO	19.09.2001	28.06.2002
NOVEMBRO	25.09.2001	28.06.2002
DEZEMBRO	17.10.2001	28.06.2002
JANEIRO	24.10.2001	28.06.2002

FEVEREIRO	14.11.2001	28.06.2002
MARÇO	21.11.2001	28.06.2002
ABRIL	27.11.2001	28.06.2002
MAIO	12.12.2001	28.06.2002
JUNHO	19.12.2001	28.06.2002

II - Pelo Sistema PIS/Empresas

Através da folha de pagamento das empresas conveniadas - o crédito dos rendimentos será efetuado na folha de pagamento de julho/2001 a outubro/2001.

Cronograma de pagamentos dos rendimentos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP

- Exercício 2001/2002

I - Nas Agências do Banco do Brasil S/A

FINAL DE INSCRIÇÃO	PERÍODO
0 e 1	22.08.2001 a 28.06.2002
2 e 3	12.09.2001 a 28.06.2002
4 e 5	26.09.2001 a 28.06.2002
6 e 7	10.10.2001 a 28.06.2002
8 e 9	24.10.2001 a 28.06.2002

II - Pelo Sistema FOPAG

Através da folha de pagamento das entidades conveniadas - o crédito dos rendimentos será efetuado na folha de pagamento de julho/2001 a outubro/2001.

**Para fazer a sua assinatura,
entre no site www.sato.adm.br**

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3^a e 6^a feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"